

Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

RESOLUÇÃO 06/2026

Regulamenta o processo administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado de Rio de Janeiro - COMRIO.

Júlio de Souza Bernardes, Presidente do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado de Rio de Janeiro - COMRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Estatuto;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado de Rio de Janeiro - COMRIO.

§ 1º. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. Na execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata a Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021.

§ 3º. Para aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir do método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - Preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto ou serviço levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de itens, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por lote, tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos,

quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parâmetros

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

- c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) Data de emissão; e
- e) Nome completo e identificação do responsável.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º. Em casos excepcionais, quando não for possível obter a pesquisa de preços nos termos do inciso IV do caput desse artigo, poderá ser utilizado, de forma justificada, o WhatsApp ou ligação telefônica para fins de complementação da pesquisa.

Parágrafo Único: Caso a pesquisa de mercado seja realizada nos termos do parágrafo anterior, o responsável pela condução deverá emitir a Certidão de Cotação de Preços anexa a esta Resolução Juntamente com o print da tela do Whatsapp.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados e aprovados nos autos pelo responsável pela cotação;

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável pela cotação.

§ 6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações Diretas

Art. 7º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Artigo 5º desta resolução.

§ 1º. Quando não for possível estipular o valor do objeto, na forma do Artigo 5º, a justificativa de preço será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outras contratantes, público ou privado, no período de 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objeto semelhante de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de valor com base nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 6º. Os valores dos incisos mencionados no § 4º serão duplicados para compras, obras e serviços por se tratar de consórcio, público, nos termos do art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 8º - Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se à instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 ou outra que venha a substituí-la, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Cotação da Tabela Referencial de Serviços Especializados e Procedimentos de Saúde – TSEPS

Art. 9º - Para fins de precificação de cada elemento da Tabela Referencial de Serviços Especializados e Procedimentos em Saúde COMRIO- TSEPS, poderão ser utilizados todos os parâmetros estabelecidos nesta Resolução, além dos que se entender aplicáveis ao caso, acompanhados da devida demonstração e justificativa.

Cotação dos Contratos de Gestão

Art. 10 - Para fins de aferição dos preços de mercado, a pesquisa deve ser realizada preferencialmente no município onde os serviços serão prestados; na região em que o município está inserido; no âmbito do próprio Estado ou em regiões limítrofes.

Pesquisa mercadológica de Serviços Médicos

Art. 11 - Para as pesquisas mercadológicas voltadas a contratação de serviços médicos, serão admitidas as seguintes fontes de pesquisas:

I - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos similares, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

II - Tabelas de preços, grades/rol de serviços ou publicações de outros entes públicos, em execução;

III - Contratações similares de outras entidades filantrópicas/sem fins lucrativos, de Organizações Sociais, empresas privadas ou de órgãos públicos, em execução;

IV - Tabelas de preços, grades/rol de serviços ou publicações de instituições privadas, vigentes, que apresentem serviços similares;

V - Tabelas de preços, grades/rol de serviços ou publicações de associações, cooperativas, conselhos e instituições do gênero, vigentes, que apresentem serviços similares;

VI - Editais de credenciamentos e processos seletivos que apresentem serviços similares;

VII - Portais de compras governamentais, de todas as Esferas;

VIII - Pesquisa com fornecedores diretos deste tipo de serviço;

IX - Banco de preços;



Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro

X - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, desde que atualizado no momento da pesquisa, na forma disposta no art. 5º, III, desta Resolução.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º ou neste artigo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos similares, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio de Souza Bernardes

Presidente - COMRIO